



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.668 - CE
(2010/0039464-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANA CÉLIA DO VALE VERAS
ADVOGADO : FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA *SUB JUDICE*. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME, EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Deixou a recorrente de infirmar, no recurso ordinário em mandado de segurança, quaisquer dos fundamentos elencados no acórdão atacado, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF.
3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o candidato que permanece no certame por força de provimento judicial liminar não tem direito líquido e certo à nomeação, motivo pelo qual não merece reparos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.668 - CE
(2010/0039464-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 174):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA *SUB JUDICE*. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME, EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Deixou a recorrente de infirmar quaisquer dos fundamentos elencados, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o candidato que permanece no certame por força de provimento judicial liminar não tem direito líquido e certo à nomeação, motivo pelo qual não merece reparos.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Alega a recorrente haver equívoco quanto aos precedentes indicados, por envolverem situações acerca da inexistência de direito líquido e certo à nomeação e posse, exigindo-se o trânsito em julgado da ação que busca o reconhecimento de alguma irregularidade no certame.

Defende ser sua situação diferente das tratadas nos precedentes indicados, visto que, *exaurido o objeto do mandamus que deferiu a nova prova oral, sendo a candidata/recorrente aprovada com excelente pontuação, não haveria óbice à nomeação e posse sob a pecha de "sub judice"* (fl. 186).

Aduz que os atos necessário à sua aprovação foram cumpridos, tornando-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão, *uma vez que, de fato, os atos e a situação de nomeação e posse da Recorrente já estão convalidados, pois de nenhuma forma ferem os princípios próprios da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública ou os específicos, constitucionais e infraconstitucionais (fl. 186).

Diz que o caráter satisfatório da medida liminar apontada tornou líquido e certo o direito da impetrante à nomeação e posse no cargo pleiteado e que hoje ocupa (fl. 186).

Argumenta, ainda, não serem claros os fundamentos do não seguimento do recurso, acarretando prejuízo à defesa, argumentando que está no cargo há mais de sete anos, devendo ser flexibilizado o entendimento adotado no provimento atacado, levando-se em consideração que a Agravante obteve sentença favorável em primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e que ainda não se operou o trânsito em julgado da decisão, quiçá pela morosidade da prestação jurisdicional (fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.668 - CE
(2010/0039464-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, destaco a falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão, que reconheceu *a ausência de liquidez e certeza vindicadas pela impetrante no que tange ao pleito mandamental por si formulado, **haja vista a sua total incompatibilidade com o caráter precário** da medida que lhe fora útil em primeiro grau de jurisdição* (fl. 86), além da existência de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Em razão disso, aplica-se à espécie, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Em reforço:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. MILITAR ESTADUAL. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO COM PERDA DE POSTO E PATENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. DEMISSÃO PELO GOVERNADOR. ATO EXECUTÓRIO.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 31.520/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – de que o candidato que permanece no certame por força de provimento judicial liminar não tem direito líquido e certo à nomeação –, motivo pelo qual não merece reparos.

Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, **sendo entendimento nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse.**

Precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009.

2. O simples fato do recorrente ter concluído o curso de formação com êxito não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 144.940/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/5/2012 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. INSCRIÇÃO NEGADA EM RAZÃO DA IDADE SUPERIOR À ESTABELECIDADA NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO, DESFAVORÁVEL AO CANDIDATO. SÚMULA N. 405 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011.

2. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; MS 12.786/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 21/11/2008.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.21.4953/MS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/2013 – grifo nosso)

Por oportuno, destaco que a aprovação na nova prova oral realizada em virtude de deferimento de decisão liminar não acarreta o exaurimento do objeto do *mandamus*, notadamente porque a ação tem seu curso e a medida pode ser revertida enquanto não houver o trânsito em julgado.

No presente caso, é clara a condição de *sub judice* da candidata, que somente chegou ao final do certame porque foi agraciada com medida liminar determinando a realização de nova prova oral.

Vejam-se os seguintes trechos (fls. 86/90):

[...]

Fixado esse norteammento primevo, à guisa de balisamento constitucional de enfrentamento da pretensão mandamental entelada, observo, pelo que bem dimana da instrução, especialmente da prova produzida à fl. 17 dos autos, que **a impetrante figura na condição sub judice no concurso de referência, somente tendo concluído o certame em função de medida liminar alcançada em ação judicial, a qual lhe possibilitou a realização de novo teste oral, da qual sagrara-se aprovada, com expressiva pontuação.**

Entanto, é nesta circunstância que se estabelece, exatamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de liquidez e certeza vindicadas pela impetrante no que tange ao pleito mandamental por si formulado, haja vista a sua total incompatibilidade com o caráter precário da medida que lhe fora útil em primeiro grau de jurisdição.

[...]

De efeito, a investidura em cargo público colimada é ato concreto de feição permanente, não podendo escorar-se em medida judicial de cunho simplesmente provisório, subsistindo como situação imprescindível à própria demonstração do direito porfiado, o trânsito em julgado o trânsito em julgado da decisão que lhe fora favorável.

[...]

Por fim, pondero, que a hipótese presente não comporta a aplicação da teoria do fato consumado ao presente caso, em vista da nomeação da impetrante em obediência à decisão liminar prolatada, à fl. 27/29 dos autos.

É que, na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a teoria do fato consumado vem enfrentando sérias ressalvas, sobretudo nas hipóteses em que a situação de fato contemplada por força da decisão liminar, somente se consolidaria caso confirmada a pretensão colimada pela impetrante neste *remedium iuris*, o que não ocorreu na hipótese em testilha.

[...]

Dessa forma, o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0039464-5

AgRg no
RMS 31.668 / CE

Números Origem: 1713661200680600000 2006001816330 20060018163300

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CÉLIA DO VALE VERAS
ADVOGADO : FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CÉLIA DO VALE VERAS
ADVOGADO : FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.